

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2004

Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado B. Sá

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva criar o Estatuto da Posse Responsável de Animais Domésticos. Para tanto, em sua Seção I, estabelece normas gerais sobre o controle de populações de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Na Seção II - Do Registro de Animais, a proposição institui a manutenção de serviços de registro de cães e gatos nos municípios; a criação da carteira de registro animal - RGA, que possuirá um único número válido em todo o território nacional; a identificação animal, que será feita com este número do RGA afixado na coleira do animal e a obrigatoriedade de comunicação ao órgão municipal responsável de qualquer alteração que ocorra com a propriedade do animal ou mesmo o seu óbito.

A Seção III - Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, resume-se ao artigo 12, que assim dispõe: *"O levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser esterilizado será efetuado pelos órgãos municipais, em parceria com ONGs e outras pessoas credenciadas."*

Na Seção IV - Da Educação para a Posse Responsável, determina a promoção de um programa de educação continuada a ser implementado pelo órgão municipal responsável, que também fornecerá material educativo contendo orientações sobre: a importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato; zoonose; cuidados e forma de lidar com o animal; problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade; esterilização; legislação.

A Seção V - Da Apreensão e Destinação de Animal, no artigo 18 apresenta os casos em que o animal fica sujeito à apreensão; no artigo 22 define os procedimentos a serem adotados pelo agente sanitário do órgão municipal responsável, no caso de constatação de prática de maus tratos contra cão ou gato. Nos demais artigos trata das possíveis destinações do animal apreendido, quais sejam: adoção, eutanásia e resgate.

A Seção VI - Da Responsabilidade do Proprietário de Animal, engloba os artigos 24 a 33 que tratam da condução do animal em logradouro público; das condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, estipulando multas em caso de descumprimento desses dispositivos. Regulamenta, ainda, o adestramento de cães e a comercialização de cães e gatos. O artigo 28 deixa *"a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde"*.

A Seção VII - Da Vacinação, obriga o proprietário de animal a manter em dia a vacinação contra a raiva, que será comprovada por meio do comprovante de vacinação ou da carteira emitida por veterinário particular.

A Seção VIII lista como penalidades a serem aplicadas ao infrator que descumprir o disposto nesta lei: a multa; a apreensão do animal; a interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos e a cassação de alvará. Torna obrigatória a participação do infrator em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico e define o agente sanitário como responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta lei.

A Seção IX - Das Disposições Gerais, estabelece que em caso de morte do animal o proprietário deverá dispor do cadáver de forma adequada ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente.

Encontra-se apensado a este o PL nº 4.118, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que torna obrigatório o adestramento de animais agressivos para permissão de trânsito em locais públicos e de uso comum.

O referido projeto de lei é composto de cinco artigos, em que o autor define quais animais são considerados agressivos, estipula a obrigatoriedade de adestramento e uso de mecanismos de contenção para que esses animais possam transitar em logradouro público. Impõe, ainda, a guarda provisória do animal e a cobrança de multa aos proprietários, nos casos de não cumprimento da lei.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto traz importantes inovações que atendem aos anseios da população brasileira. O maior de seus méritos é, como ressalta o autor em sua justificção, ser uma norma que preserva a dignidade dos animais, coíbe os maus-tratos e a irresponsabilidade dos proprietários, sem deixar de considerar a necessidade de se controlar o crescimento da população de animais domésticos e os casos de ataque por cães de guarda, assuntos que em muito preocupam a população brasileira, que teme pela sua integridade física ao se defrontar com animal feroz em locais públicos.

Ademais, a preocupação tanto com as possíveis doenças transmitidas por animais domésticos, as zoonoses, quanto com as freqüentes notícias veiculadas pelos meios de comunicação acerca de verdadeiras atrocidades cometidas por cães ferozes tem sua razão de ser. Por outro lado, a postura dos Centros de Controle de Zoonoses, de exterminar cães e gatos saudáveis, representa a prática de uma equivocada e ultrapassada política de saúde pública que merece modificação. Esta prática ainda segue as recomendações do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, datado de 1973, e em desuso na maior parte do mundo. Afinal, essa mesma organização, em seu último informe, aponta esse método de controle populacional, que consiste na captura e sacrifício de animais errantes, como caro e ineficaz, tanto como método de controle populacional quanto como método de erradicação do vírus rábico.

O Projeto que ora se apresenta tem a vantagem de não se restringir nem à normatização da posse de cães de guarda, nem ao controle da população de animais domésticos. No entanto, apesar de sua abrangência, conta com pequenos óbices que, nesta oportunidade, propomos aperfeiçoar.

Já o Projeto de Lei nº 4.118, de 2004, apensado, torna obrigatório o adestramento de animais agressivos para que possam transitar em logradouros públicos, matéria não tratada desta forma no projeto principal. Por acreditarmos ser esta uma boa alternativa para garantir a segurança dos cidadãos em locais públicos, optamos por adotá-la.

Portanto, com o intuito de aperfeiçoar o projeto principal e adotar o dispositivo apresentado pelo projeto apenso, apresentaremos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.683, de 2004, com as alterações abaixo justificadas.

Quando trata do registro de animais, na Seção II, o autor estabelece o registro de animais após o nascimento, mas não estabelece um prazo para o registro dos animais já existentes no ato da publicação da lei. Pretendemos estipular um prazo para que eles sejam, também, registrados.

Os artigos 16 e 17 tratam da publicidade da lei e da divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos. Podem, portanto, ser aglutinados em um único artigo.

O § 1º do art. 20 refere-se aos incisos I, II e III do artigo. No entanto, existem apenas dois incisos no referido artigo 20.

O artigo 24, que trata da condução de animal em logradouro público, dispõe que esta deverá ser feita por pessoa com características de idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal. Já o projeto nº 4.118, apensado, torna obrigatório o adestramento de animais agressivos para permissão de trânsito em locais públicos e de uso comum, mas condiciona a condução apenas à idade, permitindo que qualquer pessoa maior de 18 anos, independente de sua condição física, realize esta tarefa. Propomos a junção dos dispositivos dando maior segurança à população, porquanto ambas as disposições são bastante interessantes estando juntas, já que assim fica garantido o direito da população transitar pelos locais públicos e de uso comum, sem que sua integridade física seja colocada em risco.

Neste mesmo artigo propomos, também, acrescentar a obrigatoriedade de recolhimento dos dejetos fecais eliminados pelo animal em via pública.

Diante do exposto somos pela aprovação dos projetos nº 3.683 e nº 4.118, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado B. Sá
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2004

Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

~~Art. 1º~~ Art. 1º Esta lei estabelece as normas gerais sobre o controle de populações de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

~~Art. 2º~~ Art. 2º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos, obedecida a legislação vigente.

~~Art. 3º~~ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;

II - órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV - animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

Formatados: Marcadores e numeração

V - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI - animal agressivo, o animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade da pessoa:

a - considera-se animal agressivo todo cão de guarda e de ataque;

VII - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

VIII - maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e , no que se refere a cão e gato:

a - prática que cause ferimentos ou morte;

b - colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c - trabalho excessivo ou superior a suas forças;

d - castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e - transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

f - utilização em lutas;

g - abate para consumo;

h - abandono em logradouro público;

i - falta de assistência veterinária.

IX - condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em

alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

X - adestrador, a pessoa que ensina comandos ao cão;

XI - instrutor, a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XII - família de acolhimento, a família que acolhe o cão na fase de socialização.

Art. 4º São objetivos das ações de prevenção e controle de zoonose:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pela zoonose urbana;

II - preservar a saúde da população, por meio do conhecimento especializado e da experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle da população animal:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Seção II

Do Registro de Animais

Art. 6º Os municípios manterão serviços de registro de cães e gatos.

§ 1º Os proprietários de cães e gatos providenciarão o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos serão registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§ 3º Após o prazo a que se referem os §§ 1º e 2º, o proprietário de animal não registrado estará sujeito a:

I - intimação, emitida pelo órgão responsável, para que proceda ao registro do animal em 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal não registrado.

Art. 7º Para o registro de cão e gato é necessária a identificação de seu proprietário e veterinário responsável.

§1º O número de registro de animal será designado pela sigla RGA.

§2º A identificação será feita por chip ou plaqueta com número correspondente ao do RGA que será fixada na coleira do animal.

Art. 8º A carteira de RGA animal possuirá um único número válido em todo o território nacional.

Art. 9º Caso haja transferência de propriedade de animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável ou a estabelecimento veterinário conveniado para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 10. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário solicitará segunda via ao órgão municipal responsável.

Art. 11. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Seção III

Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 12. O levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser esterilizado serão efetuados pelos órgãos municipais, em parceria com ONGs e outras pessoas credenciadas.

Seção IV

Da Educação para a Posse Responsável

Art. 13. O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 14. O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública, escola privada, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.

Art. 15. O material de divulgação a que se refere o art. 16 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;

II - zoonose;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;

IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização;

VI - legislação.

Art. 16. O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Seção V

Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 17. Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único - O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 18. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 19. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I - adoção;

II - eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido;

b) animal não adotado.

§ 1º - Os procedimentos previstos nos incisos I, II deste artigo serão submetidos a supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

Art. 20. O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§ 1º - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§ 2º - O prazo para o resgate a que se refere o caput no Centro de Controle de Zoonoses é de 30 (trinta) dias úteis, contado do dia da apreensão do animal.

§ 3º - O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º - Para o resgate previsto no caput, será cobrada do proprietário taxa no valor de R\$ 3,00 (três reais) por dia.

§ 5º - Será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da taxa prevista no § 4º, em caso de reincidência.

Art. 21. Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;

III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- a) multa em dobro;
- b) perda da posse do animal.

IV - comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 22. O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

Seção VI

Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Art. 23. É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º - Os animais agressivos serão adestrados para poderem transitar em logradouros públicos.

§ 2º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 3º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 3º - O descumprimento do disposto no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º sujeita o proprietário à multa de R\$ 10,00 (dez reais), por animal.

Art. 24. O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agreda terceiro ou outro animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput ou no §1º sujeita o proprietário do animal a:

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III – multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 25. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º - A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º - Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

a) segurança para os frequentadores do local;

b) segurança e bem-estar para os animais.

II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 26. O descumprimento do disposto no § 2º do art. 25 desta Lei sujeita o infrator a:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento para cuja realização não haja autorização;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 27. Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 28. O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso seja lesado em seus direitos .

Art. 29. É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 30. O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 31. É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 32. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Seção VII

Da Vacinação

Art. 34 O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 35. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 36. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do animal;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará.

§ 1º – A Multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º – A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 37. O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único – o desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado B. Sá
Relator